

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 211

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 08 de novembro de 2024

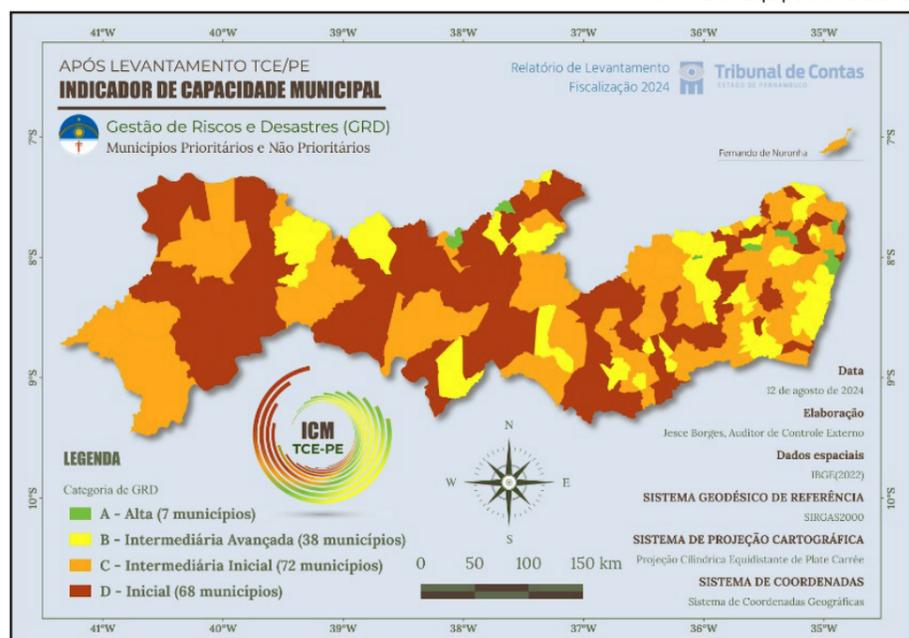
Disponibilização: 07/11/2024

Publicação: 08/11/2024

76% dos municípios pernambucanos estão pouco preparados para desastres naturais, diz estudo do TCE-PE

FOTO: MARÍLIA AUTO

IMAGEM: Equipe de Auditoria



Os dados foram apresentados em coletiva de imprensa com a presença do presidente Valdecir Pascoal (3E).

Indicador de capacidade de Gestão de Riscos e Desastres por município de Pernambuco.

Três em cada quatro municípios pernambucanos estão nos estágios iniciais na prevenção a desastres naturais. Os dados são de um levantamento do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), a partir de um questionário enviado aos 184 municípios e ao distrito de Fernando de Noronha nos meses de maio e julho deste ano.

O estudo avaliou como os municípios pernambucanos estão em relação a 20 quesitos. Por exemplo, se têm Plano de Contingência, se já mapearam as áreas de risco, se têm dotação orçamentária para defesa civil, ou se têm programas de habitação para reassentamento de populações atingidas.

Foram **140 municípios** que atenderam a **menos de dez quesitos**, e ficaram com as classificações “inicial” (68) e “intermediária inicial” (72), ou seja, têm menor capacidade de resposta em caso de um desastre natural.

MAIOR RISCO – Dos 185 municípios pernambucanos (para fins do levantamento, Noronha foi equiparado a um município), **106 são considerados prioritários** por estarem mais suscetíveis a deslizamentos, enchurradas e inundações. A classificação como prioritário se baseia em critérios como óbitos decorrentes de desastres naturais, populações morando em áreas de risco, e dias de chuva superior a 50mm.

Segundo o levantamento, **49 municípios estão no quadrante mais crítico**, ou seja, são prioritários, mas contam com poucos mecanismos de proteção contra desastres naturais.

PRINCIPAIS FRAGILIDADES – As fragilidades mais comuns encontradas foram as ausências de 1) carta

geotécnica de aptidão à urbanização (81% dos municípios); 2) fundo municipal de proteção e defesa Civil (77%); e 3) núcleo comunitário de proteção e defesa civil (77%).

Além disso, **62% dos municípios não têm sistemas de monitoramento** para áreas de risco, e **50% não dispõem de locais aptos a servirem de abrigo** para populações afetadas.

Ao menos **20% não têm defesa civil municipal estruturada**. Nos que têm, a maioria das equipes (55%) são compostas por servidores comissionados – ou seja, não são efetivos; e 60% dos chefes de defesa civil têm outras atividades profissionais.

MAIOR GESTÃO – Apenas sete municípios obtiveram a classificação “alta”: **Recife, Carpina, Toritama, Solidão, Salgadinho, Triunfo e Itapissuma**. Desses, contudo, apenas o Recife é considerado um município prioritário.

COLETIVA - Os dados foram apresentados em uma coletiva de imprensa, nesta quinta-feira (7), com a presença do presidente Valdecir Pascoal.

“Este trabalho tem um propósito maior que é preservar vidas humanas. A Região Metropolitana do Recife sofre com as enchentes e deslizamentos de barreiras, a estiagem castiga o Sertão, entre outros desastres naturais, por isso a importância da preparação e a capacidade dos municípios em dar respostas diante dessas situações para prevenir e minimizar danos e perdas”, afirmou o presidente.

“Nesta primeira etapa, divulgamos a situação para que os gestores atuem para resolver os problemas. Ao longo do tempo, com o acompanhamento pelo tribunal, as ações necessárias serão cobradas,

podendo até haver responsabilização dos responsáveis”, concluiu.

O presidente também destacou que a participação dos gestores municipais, que responderam ao levantamento, e da Defesa Civil do Estado, compartilhando a sua experiência, foi fundamental para a realização do levantamento que conseguiu avaliar aspectos importantes para prevenção e enfrentamento dos desastres.

INDICADOR – O Indicador de Capacidade Municipal (ICM-TCEPE) utiliza a metodologia já adotada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDIR) em levantamento similar. O objetivo é medir a aptidão dos municípios para gerenciar riscos e responder a desastres.

A diferença entre o ICM-TCEPE e o indicador federal é que, neste caso, os dados são de natureza declaratória, enquanto o TCE-PE fez uma análise documental para comprovar as informações. Além disso, o Tribunal de Contas acrescentou outras nove variáveis ao rol do MDIR.

O ICM-TCEPE é construído a partir de 20 variáveis em três dimensões: 1) planejamento e gestão, 2) coordenação intersetorial e capacidades, e 3) políticas, programas e ações.

O conselheiro Marcos Loreto, relator que está à frente desse trabalho, determinou o envio dos relatórios aos municípios para que possam aprimorar os seus sistemas de proteção.

Acesse o estudo completo e o painel com resultados por município nesta matéria na página eletrônica do TCE.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 753/2024 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2024:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

2055 ARTHUR PIMENTEL DE ANDRADE
2056 SÁVIO NICOLI SOUSA AGUIAR
2057 ROUBIER MUNIZ DE SOUSA
2058 IGOR SOUZA DANTAS
2059 GENIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA
2060 ALEXANDRE INÁCIO ERIC HALLEY E SÁ FILHO
2061 LUISE MARIA GUIMARÃES MACEDO
2062 TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS
2063 VICTOR LUIZ SILVA LUGÃO

Portaria nº 754/2024 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2064 VANESSA HIRAKAWA MARTINS
2065 BRUNO CORRÊA DE ARAUJO AMORIM
2066 KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA
2067 DAVID VIANA DE OLIVEIRA
2068 CARMEM SOLANGE WACHHOLZ
2070 ALEX LUIZ SOARES DOS SANTOS
2071 FRANCISCO GOMES DE AMORIM

Portaria nº 755/2024 - determinar a progressão, do padrão AGE-1 para o padrão AGE-2, por decurso de prazo, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2024:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO – ÁREA DE JULGAMENTO

2073 ZEILTON ERNESTO FERRAZ FILHO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 07 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 756/2024 – formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, a sua substituição pelo Procurador do Ministério Público de Contas GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO, matrícula, 1137, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 11 a 14 de novembro de 2024.

Portaria nº 757/2024 – formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, a sua substituição pela Procuradora do Ministério Público de Contas MARIA NILDA DA SILVA, matrícula 0723, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 25 a 29 de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 758/2024 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGE-3, por 20 dias, no período de 11/11/2024 a 30/11/2024, durante o impedimento do titular ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JUNIOR, matrícula 0994.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Portaria nº 759/2024 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, por 152 dias, no período de 07/11/2024 a 07/04/2025, durante o impedimento do titular PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 7 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.018332/2024-16 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo. Recife, 07 de novembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 003.000397/2024-95 - Flávio Amorim Mendes, autorizo; SEI 001.021565/2023-15 - Fernando Robério Passos Teixeira Filho, autorizo; SEI 001.015461/2024-52 - Maria Joelsa Lopes Guimarães Vasconcelos, autorizo; SEI 002.000452/2024-57 - Suzana Neves Pessoa de Souza, autorizo; SEI 003.000359/2024-32 - Patricia Brito Maia Feitosa, autorizo; SEI 001.018360/2024-33 - Marcelo Henrique Plácido Lopes, autorizo; SEI 001.016794/2024-07 - Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo; SEI 001.018365/2024-66 - Admilson Batista de Lima Júnior, autorizo; SEI 001.018499/2024-87 - Claudia Beltrão Albuquerque, autorizo; SEI 001.018538/2024-46 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 002.000451/2024-11 - Maria Nilda da Silva, autorizo; SEI 001.018184/2024-30 - Gleidson da Costa Campos, autorizo; SEI 001.018495/2024-07 - Sueleide Sobral Tavares, autorizo; SEI 001.018495/2024-07 - Sueleide Sobral Tavares, autorizo; SEI 001.017391/2024-77 - Isaias Gomes da Silva, autorizo; SEI 001.018476/2024-72 - José Roberto de Araújo, autorizo. Recife, 07 de novembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100593-3 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

CHARLES BATISTA DE MELO (**.197.674-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Novembro de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100815-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal do Paudalho, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

CARLOS FELIPE PONCIANO LIRA DA SILVA (**.985.084-**) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

7 de Novembro de 2024

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

TERMO ADITIVO Nº 003 AO CONTRATO ECPBG Nº 004/2023. Objeto: correção dos valores constantes no segundo termo aditivo ao Contrato ECPBG nº 004/2023, cujo objeto contempla a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. Contratada: SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 21.179.250/0001-00. Valor: R\$2.481.135,44 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Vigência: 1º/10/2025.

Recife, 07 de novembro de 2024.

Maria Evangelina Pessoa Guerra
Coordenadora-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 95/2024 - Inexigibilidade nº 49/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.014975/2024-91

Objeto: Contratação de licença de uso do sistema DroneDeploy, para 02 pilotos e 08 analistas, por 12 (doze) meses.

Favorecida: DRONEDEPLY, Inc. (EX00000153)

Valor total: R\$ 153.993,84 (cento e cinquenta e três mil novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos)

Acatando a Cota nº 207/2024 da Procuradoria Jurídica do TCE-PE, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 07 de novembro de 2024.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em exercício.

Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100826-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS

INTERESSADOS:

ALISON ANTONIO DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ELIMARIO DE MELO FARIAS

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

JOSE LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

LUIZ ANTONIO TRIGUEIRO DA COSTA

MARCOS FRANCISCO DA SILVA

ELMANO FULVIO DE AZEVEDO ARAUJO (OAB 34973-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1912 / 2024

PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO. MULTA.

1. Comprovada a omissão em relação ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias e termos de parcelamentos, cabível a aplicação de multa contra os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100826-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas dos acusados e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO as situações atuarial e financeira inadequadas do Regime Próprio, somadas à insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO a suspensão dos recolhimentos previdenciários sem fundamentação adequada;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias e os termos de parcelamento vigentes em 2020;

CONSIDERANDO a gestão de investimentos e o funcionamento precário dos Órgãos Colegiados do RPPS em 2020, bem como o registro contábil inadequado das provisões matemáticas e a ausência de registro individualizado dos segurados;

CONSIDERANDO, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

Elimario de Melo Farias

Luiz Antonio Trigueiro da Costa

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 12.595,11, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 15.743,89, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Elimario de Melo Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Luiz Antonio Trigueiro da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Dou quitação aos demais interessados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não adoção de ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio contraria o art. 40, caput, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal, nº 101/2000, art. 1º, § 1º, a Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 403/2018, art. 17, § 7º, art. 18, § 1º ao § 2º, art. 19, § 1º ao § 3º, art. 20, caput e a Portaria, Ministério da Fazenda, nº 464/2018, art. 47, art. 53 e art. 64.
2. A não adoção do registro individualizado de contribuições dos servidores, na base de dados da unidade gestora do Regime Próprio, afronta o disposto na Lei Federal nº 9717/1998, art. 1º, inciso VII, no art. 18, incisos I ao V da Portaria MPS nº 402/2008 e na Lei Municipal - Barreiros, nº 979/2017, art. 3º, inciso XI e art. 76.
3. A não realização do devido registro das reservas matemáticas, bem como a omissão quanto ao necessário detalhamento em notas explicativas, infringe o Princípio da Transparência, a Constituição Federal, art. 70, Parágrafo Único, Lei Complementar Federal, nº 101/2000, art. 1º, §1º, Lei Federal, nº 4320/1964, art. 100 e art. 104, Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 403/2008, art. 2º, inciso XIV, art. 17, § 1º e § 3º, Portaria, Ministério da Fazenda, nº 464/2018, Anexo - Dos conceitos, Instrução Normativa, Secretaria de Previdência - Ministério da Fazenda, nº 8/2018, art. 14, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 03, Resolução, Conselho Federal de Contabilidade, nº 1330/2011.
4. A estruturação e funcionamento precários dos órgãos colegiados, além de causar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio, afronta à Lei Municipal nº 979/2017, arts. 63 a 67 e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100488-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS:

ELIANE MENDES GERMANO LINS

ANA LARA VIDAL VILACA VITAL
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
JAILSON DE BARROS CORREIA
FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
FELIPE SOARES BITTENCOURT
DROGAFONTE
PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)
LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE
FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI
ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO
PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)
GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO
MEGAMED
PHARMAPLUS LTDA
JOSEPH DOMINGOS DA SILVA
RAIMUNDO GILBERTO DE MENDONCA
YOLANDA BATISTA MOREIRA
ERIKA MILLANE BRAZ MONTEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1913 / 2024

RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO: CULPA STRICTO SENSU. COVID-19. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO: MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. EXERCÍCIO DO CARGO: CULPA IN VIGILANDO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTICULAR: DÉBITO E MULTA. PREÇO DE MERCADO. DESPESA: LIQUIDAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

1. A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples "descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia", sendo o dolo e o enriquecimento ilícito "circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa".
2. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia da COVID-19 pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial porque a presunção legal (juris tantum) importa comprovação antevista da "necessidade de pronto atendimento" e da "limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência", salvo prova em contrário (art. 4º-B, incisos II e IV, c/c o art. 4º-E, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.979/2020).
3. Num procedimento de dispensa de licitação, a consulta a possíveis interessados feita pela administração municipal representa simplesmente uma forma objetiva de justificar o preço do futuro contrato. 3.1. "Não é obrigatório que em contratações diretas haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotações de preços com outros fornecedores ou interessados" (NIEBUHR, Joel de Menezes).
4. A omissão no exercício de competências inerentes ao cargo para o qual foi investido importa responsabilidade, em tese, por culpa in vigilando, ou seja, culpa por vigiar mal o exercício das funções desempenhadas pelos seus colaboradores.
5. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, receptor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 5.1. Não existe nexo de causalidade entre a conduta lesiva (oferta de preços) e o suposto resultado danoso (prejuízo ao erário), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. 5.2. A jurisprudência consagrada do TCU, que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU), não encontra previsão legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
6. A Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (Método de Aferição de Preços TCE) não assegura à administração produtos disponíveis, em quantidades e condições (principalmente, prazo de entrega), durante a pandemia, pelo "preço de mercado" aferido. 6.1. A data do resultado de uma licitação/dispensa ou de registro da emissão de uma nota fiscal, nos bancos de preços disponíveis, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de fornecedores envolvidos por um mercado de escassez característico da pandemia da COVID-19.
7. Os gestores de recursos públicos somente devem proceder ao pagamento após a correta liquidação da despesa, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.
8. "O controle interno de um Município não é exercido por uma pessoa ou mesmo por um departamento integrante da estrutura organizacional, mas, por todos aqueles que respondem pelas diversas operações, em especial os que têm funções de comando" (CRUZ, Flávio; GLOCK, José Osvaldo).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100488-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 69) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 112, 135, 142, 148, 154 e 158) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 191), com o Questionário Complementar (doc. 190), elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria, das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria;

CONSIDERANDO que, muito embora nos autos das dispensas licitatórias não constem estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa de materiais médico-hospitalares e medicamentos, bem como os critérios adotados para a previsão de consumo pelas unidades de saúde beneficiadas, o Relatório de Auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva, em face do não uso ou destinação dos itens contratados;

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela unidade técnica deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100686-8, que tratou de objeto similar (aquisição de materiais médico-hospitalares, especificamente cateteres periféricos, durante a pandemia da COVID-19): "(...) em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no Relatório de Auditoria foi indicada a irregularidade pela ausência de justificativa dos quantitativos contratados, dado que ela é incontroversa, contudo, em virtude do momento de grandes incertezas, não houve proposta de eventual débito ou sugestão de aplicação de multa, mas apenas a proposição de recomendações para que em processos de contratações futuras essa incorreção não fosse novamente cometida";

CONSIDERANDO que os empréstimos relatados pela auditoria estão circunscritos à análise realizada no bojo do Processo TCE-PE nº 21100013-9; do Processo TCE-PE nº 21100701-8; e do Processo TCE-PE nº 22100931-0, razão pela qual não se verifica a inobservância ao princípio do *ne bis in idem* (ninguém deve ser sancionado, mais de uma vez, pelo mesmo fato);

CONSIDERANDO que não resta caracterizada a malsinada burla ou fraude no processamento da dispensa licitatória, visando ao direcionamento da escolha do fornecedor e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material do processo, cujos possíveis acertos de propostas poderiam, no máximo, ser atribuído às empresas participantes que, circunstancialmente, tenham buscado se aproveitar do momento pandêmico caótico vivenciado pela administração – o que não se comprova, no caso, dada a insubsistência dos indícios de simulação de disputa indicativa de participação fraudulenta nos procedimentos –, e não aos servidores públicos, que instruíram a Dispensa nº 26/2020 com as propostas recebidas e com outros documentos revestidos de presunção de legitimidade, a destacar o Parecer PGM nº 0021/2020 (doc. 12, págs. 174-177);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica de Esclarecimento, elaborada pela unidade técnica deste Tribunal (doc. 191), sugere a retificação da responsabilização indicada no Relatório de Auditoria (doc. 69), porquanto as declarações que atestam o cumprimento das normas sobre trabalho de menores estariam acessíveis no Sistema de Credenciamento Unificado de Fornecedores da Prefeitura do Recife (SICREF);

CONSIDERANDO que as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

CONSIDERANDO o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da "referência de mercado" adotada pela auditoria, inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria (de 04 de fevereiro de 2020 a 17 de março de 2020 e 22 de abril de 2020);

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram à auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como "preço de mercado", não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira

Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara**, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia da COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão TC nº 1908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão TC nº 1168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão TC nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão TC nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão TC nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão TC nº 2137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão TC nº 2013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022; **Acórdão TC nº 1474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão TC nº 1414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria, muito embora procedente, teve sua gravosidade relativizada pela unidade técnica deste Tribunal – “há plausibilidade no argumento da defesa de que os produtos da marca Farmace atenderiam aos requisitos elencados na Dispensa nº 138/2020 para aquisição do respectivo medicamento” – e, alfm, desconstituída pelo saneamento material da falha identificada pela auditoria – “a marca substituta (FARMACE) atende às especificações do produto requerido, assim como está em acordo com a documentação técnica, conforme documentação da Anvisa em anexo [docs. 138-139]”, esclarece a defesa –, restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato; **CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ELIANE MENDES GERMANO LINS
ANA LARA VIDAL VILACA VITAL
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
FELIPE SOARES BITTENCOURT
LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
YOLANDA BATISTA MOREIRA

EXCLUIR as empresas Drogafonte Ltda. (Representante Legal: Eugênio José Gusmão da Fonte Filho), Pharmaplus Ltda. (Representante Legal: Joseph Domingos da Silva) e Megamed Comércio Ltda. (Representante Legal: Raimundo Gilberto de Mendonça) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Superfaturamento na compra de materiais médico-hospitalares e de medicamentos” (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam *per se* aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de materiais médico-hospitalares e medicamentos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos insumos hospitalares destinados ao pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;
2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento;
3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423638-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1914 /2024

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A admissão deve ser julgada legal com a concessão de registro quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423638-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de**

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA DA NOMEAÇÃO
LUCINEIA MARIA DA SILVA	773744524-20	MERENDEIRA	16.12.2022

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211996-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADA: MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1915 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211996-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 22) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que a interessada, regularmente notificada, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que houve um esforço da gestora em cumprir com as obrigações firmadas por meio do TAG;

CONSIDERANDO que das 11 (onze) obrigações firmadas pelo TAG, 8 (oito) foram pelo seu cumprimento total, totalizando quase 73% de cumprimento;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal dos Bezerros com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação à Prefeita do Município dos Bezerros de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no TAG objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155950-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADA: LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DRS. NAPOLEÃO MANOEL FILHO –OAB/PE Nº 20.238, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE Nº 29.745

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1916 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DESPESAS INDEVIDAS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SUPERDIMENSIONADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.

1. A ausência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, embora, por si só, não configurasse falha passível de reprimenda, foi o ponto inicial de um encadeamento de falhas na prestação dos serviços de limpeza urbana que resultaram em prejuízo ao erário.

2. A ausência, no Projeto Básico de coleta domiciliar do lixo, de informações suficientes para atender às exigências técnicas e do correto dimensionamento econômico dos serviços, acaba por permitir a ocorrência de impactos ao meio ambiente e à saúde da população. Referido projeto deve se fundar em parâmetros reais, com base na realidade municipal.

3. A má prestação dos serviços de limpeza urbana, evidenciada pelo acúmulo generalizado de lixo e entulho na municipalidade, reflete a precariedade do serviço contratado, bem como ausência de planejamento e controle por parte da gestão municipal.

4. A existência de planilhas orçamentárias superdimensionadas, muito acima do razoável para o porte do município, aliada com a ausência de uma fiscalização efetiva, permitiu que fossem contratados serviços acima do necessário para à realidade municipal, ensejando o pagamento de despesas indevidas, que devem ser ressarcidas ao erário.

5. Transcorrido o prazo prescricional de três anos da pretensão punitiva (art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE), sem a existência de qualquer causa interruptiva, deve ser reconhecida a sua ocorrência, afastando a imputação do débito sugerido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155950-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 607/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1003361-0), **ACOR-**

DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que a análise empreendida por nossa auditoria na segunda nota técnica de esclarecimentos, abordou pormenorizadamente cada um dos argumentos de natureza técnica trazidos pela recorrente, tendo os acolhido parcialmente, reduzindo o débito a ser imputado para R\$ 324.671,48;
CONSIDERANDO que as razões recursais não infirmam, em sua integralidade, os fundamentos do acórdão ora guerreado;
CONSIDERANDO que o prazo prescricional foi interrompido pela última vez no dia 29/05/2019, data da publicação da decisão de mérito recorrível; sendo esse o marco temporal a partir do qual passou a correr o prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 53-C, inciso III, da LOTCE, c/c o art. 2º, da Lei Estadual nº 18.527/2024;
CONSIDERANDO que, constatada a prescrição da pretensão de ressarcimento em 29/05/2024, deve ser excluído o débito consignado no acórdão vergastado;
CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário vertente, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a imputação de ressarcimento consignada no Acórdão T.C. nº 607/19; mantendo-se, contudo, a irregularidade do objeto da auditoria especial.

Por fim, que o inteiro teor desta deliberação seja encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público para que dê ciência ao Ministério Público Comum, com vistas a eventuais providências a seu cargo.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100214-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS:

ACIDERSON VIEIRA DA SILVA

RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1917 / 2024

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CLASSIFICAÇÃO NÍVEL INICIAL. RESOLUÇÃO ATRICON Nº 01/2023.

1. Grau de atendimento do nível de transparência classificado em inexistente, inicial ou básico enseja o julgamento pela irregularidade do objeto, nos termos da Resolução ATRICON nº 01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100214-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, da defesa apresentada e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanarem as falhas apontadas no Relatório de Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Chã de Alegria obteve grau de atendimento aos critérios de transparência no percentual de 13,42% em 2024, o que agravou em relação ao ano anterior, que era de 27,42%;

CONSIDERANDO que para tal percentual a Resolução Atricon nº 01/2023 classifica como inicial o nível de índice de transparência alcançado;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023 (julgar irregular quando forem alcançados os níveis básico, inicial ou inexistente, conforme regras definidas no item 43, "e", incisos VI a VIII, desta Resolução);

CONSIDERANDO os termos do precedente Processo TCE-PE nº 24100192-4, julgado em 23 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ACIDERSON VIEIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) RICARDO FREIRE TAVARES DE ANDRADE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101055-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO:

ANTONIO JOSE DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1918 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E NEM DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SIG caracteriza o descumprimento do caput, art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101055-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração (doc. 03);

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 5 (cinco) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos;

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, c/c o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento ao previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, tomando passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. **ANTONIO JOSE DE SOUZA**, Prefeito do Município de Iati.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de procedimento interno de fiscalização, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 174/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212149-3

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

ADVOGADOS: DRS. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258; E GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 53.530

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1919 /2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. 1.Quando a Administração descumprir a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe aplicação de multa nos termos do parágrafo único, alínea "a", art. 16, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212149-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Ibirajuba, representado por sua Prefeita, Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução 201/2023;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município;

CONSIDERANDO o art. 23, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único, alínea "a", do art. 16, da Resolução 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pela Prefeita do Município de Ibirajuba, Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 5.247,96, correspondendo ao percentual de 5% do limite fixado no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

1. Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado diploma legal, a atual gestora do município de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-la, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210183-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1920 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.
2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210183-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE), substanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;
CONSIDERANDO que o interessado descumpriu 56,25% das obrigações sem apresentação de justificativa para tal falta;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Vicente Teixeira Sampaio Neto.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 5.247,96, correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de outubro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

- Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal, determinação ao prefeito do Município de Moreilândia de que envie a esta relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.
- À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dêsse zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100966-2AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADOS:

PROJETAR ENGTECH

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1921 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA EMERGENCIAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LIMPEZA URBANA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando não forem apresentados argumentos novos aptos a modificar a decisão recorrida, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100966-2AR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação formulada pela Projetar Engtech Ltda. e da defesa apresentada pela Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), vinculado ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA) deste Tribunal, que concluiu pela regularidade do procedimento adotado pela DEFN;

CONSIDERANDO que as cláusulas 6.4 e 6.4.1 do edital permitiam expressamente o recebimento de propostas tanto por meio físico quanto eletrônico, e que a proposta da empresa Universo Empreendimentos Ltda. foi apresentada fisicamente no endereço indicado dentro do horário estabelecido pelo edital, não se verificando, assim, irregularidade que comprometa a lisura do processo;

CONSIDERANDO que não restou demonstrados o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar, conforme Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, no entanto, que a formalização de contrato emergencial, embora necessária em situações de urgência, não exime a Administração da obrigatoriedade de realizar um processo licitatório regular, conforme estipulado na Lei de Licitações, visando garantir a ampla competitividade e assegurar que todos os potenciais licitantes tenham iguais oportunidades, preservando o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que o processo licitatório regular visa não apenas a obtenção da proposta financeira mais vantajosa para a Administração Pública, mas também considera aspectos como a qualidade e adequação dos serviços ao interesse público, pelo que a recorrência de contratos emergenciais, sem a devida licitação, expõe a Administração a uma dependência de contratações pontuais, o que enfraquece a eficiência e o planejamento orçamentário do ente público;

CONSIDERANDO que durante a análise do processo de Medida Cautelar TC nº 24100231-0, proposta pela mesma empresa e referente ao mesmo processo licitatório (Chamamento Público nº 007/2024), o eminente Relator, em 16/05/2024, emitiu alerta à Administradora Geral do DEFN, Thallyta Figueroa Peixoto, destacando a necessidade de adotar providências para a regularização da contratação dos serviços de limpeza urbana na Ilha;

CONSIDERANDO a determinação contida no Acórdão nº 1657/2024, ora recorrido, para que a atual gestora do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, ou quem vier a sucedê-la, assegure a finalização do novo procedimento licitatório no prazo de 180 dias contados do encerramento dos contratos nºs 036 e 037/2023, em 31/07/2024;

CONSIDERANDO que cabe a este órgão de controle acompanhar rigorosamente o cumprimento da determinação para assegurar que o novo procedimento licitatório seja concluído dentro do prazo estabelecido, nos termos do disposto no art. 69 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024;

CONSIDERANDO que, em caso de eventual descumprimento da determinação, é imperativo que sejam tomadas as providências cabíveis por este Tribunal no sentido de apurar as causas do inadimplemento, de modo a identificar eventuais falhas na gestão e adoção das medidas de responsabilização pertinentes;

CONSIDERANDO, por fim, que é necessário garantir a regularidade e continuidade dos serviços públicos essenciais prestados, sem prejuízo do interesse público,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Adotar as providências necessárias no sentido de verificar o cumprimento da determinação exarada pelo Acórdão nº 1657/2024 e, em caso de descumprimento, apurar as causas do inadimplemento, de modo a identificar eventuais falhas na gestão e tomar as medidas de responsabilização pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100189-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADOS:

PATRICK TORRES CABRAL

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1922 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1.432/24.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100189-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100189-4;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 43,43%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICO o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão TC nº 1.432/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 24100189-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios de 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100189-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADOS:

RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1923 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1.432/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100189-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100189-4;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 43,43%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICO o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1.432/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100189-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios de 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100193-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
INTERESSADOS:
ANTONIO MANOEL DA SILVA
AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE)
JOSE ROBERTO DE GUSMAO LIMA FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1924 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. DELIBERAÇÃO INALTERADA.
1. Quando a parte recorrida trazer argumentos ou documentos novos sem força modificadora a deliberação combatida deve permanecer inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100193-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO que restou inafastado, nesta fase recursal, o fato de que as informações no sítio eletrônico oficial e no portal de transparência da Câmara Municipal de Água Preta não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 48,28%, classificando o órgão no nível de transparência básica;
CONSIDERANDO que a transparência nos atos de gestão pública é essencial para garantir a efetividade do controle social e o pleno exercício da cidadania;
CONSIDERANDO que a multa aplicada aos recorrentes, no patamar mínimo legal, guardou a devida correlação com as irregularidades encontradas;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100051-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (PLANO PREVIDENCIÁRIO)
INTERESSADOS:
MARTON FERREIRA DOS SANTOS
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1925 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
1. Quando a parte recorrida trazer argumentos novos sem força modificadora, a deliberação combatida, quanto ao mérito, deve permanecer inalterada.
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução da penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100051-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO que os novos argumentos recursais não tiveram força suficiente para modificar o resultado do julgamento recorrido;
CONSIDERANDO, por outro lado, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir a multa aplicada ao recorrente ao patamar fixado no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, correspondente a R\$ 5.206,23, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 1.227/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100471-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
INTERESSADOS:
ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1926 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO..

1. Em sede recursal, a não apresentação de novos documentos ou de razões suficientes para a reforma do julgado implica o não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100471-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram suficientes para refutar o conjunto de irregularidades que ensejou a emissão de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas recomendando a rejeição das contas do Prefeito do Município de Palmares, relativas ao exercício de 2020;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 21100471-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100906-1

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS:

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

BWS CONSTRUCOES LTDA

PHIERRE SALES DIAS (OAB 29587-PE)

NILO SERGIO VIANA BEZERRA

THIAGO DE SOUZA LEITE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1927 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. OBRAS DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Indícios de sobrepreço nos procedimentos licitatórios referente à Concorrência 03/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100906-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças defensivas e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade alusiva à antecipação de pagamentos descrita no item 2.1.2 do RA, ante o efetivo recebimento e montagem dos módulos de PVC;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o sobrepreço apontado pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Em virtude dos achados identificados na Concorrência nº 03/2021 da Prefeitura Municipal de Igarassu.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover, quando da realização de licitações de obras e de serviços de engenharia que se valham da tecnologia PVC/Concreto, estudos prévios de viabilidade nos quais sejam analisadas as possíveis soluções técnicas, de modo a comparar as respectivas variáveis de custo de implementação, de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção e do tempo de execução, em ordem a justificar a metodologia construtiva empregada;
2. Abster-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1442/2003-TCU-Primeira Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão TCU nº 1.726/2008-Plenário);
3. Empregar, em licitações futuras destinadas ao fornecimento de material ou de equipamentos para obras e serviços de engenharia, taxa de BDI diferenciada, em atenção ao entendimento firmado no Acórdão TCU nº 2622/2013 (Plenário);
4. Diversificar as fontes de pesquisa para a composição do preço de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia firmadas pelo Município, de modo a adotar como parâmetros idôneos os preços praticados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, vedando-se a utilização exclusiva de propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores para definir o valor da contratação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100382-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1928 / 2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100382-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.31) e da defesa prévia apresentada (doc.36);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
 CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ANEXOS
ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
DIOGO SOGERLANES DE MENEZES MAGALHAES	049.004.524-32	ANALISTA DE CONTROLE	12/07/2023
LUCAS GUIMARAES DOS SANTOS LIMA	707.942.204-36	TECNICO DE AUDIO	12/07/2023
FILIPPE AUGUSTO VIEIRA GOMES	098.417.274-20	ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	12/07/2023
NATALIE NASCIMENTO GAYAO	088.464.124-43	CONTADOR	12/07/2023

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210214-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADA: LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS: DRS. EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - OAB/PE Nº 30.177; E THIAGO MACÊDO OLIVEIRA – OAB/PE 52.280

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1929 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210214-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2060/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1150000-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) dispõe que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Parecer Jurídico nº 466/2022, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Lapenda Guerra;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pelo Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, no que diz respeito à extinção da pretensão punitiva e de ressarcimento pela prescrição;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, com fundamento na aplicação do art. 53-C, incisos I, II e III, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco

- LOTCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, incisos I, II e III, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE, acrescido pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, e regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário;

No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO RECURSAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 2060/2021, no sentido de:

a) Reconhecer a extinção da pretensão de ressarcimento ao erário pela prescrição e, por consequência, afastar integralmente o débito de R\$ 286.999,75, imputado pelo Acórdão T.C. nº 2060/2021 solidariamente a Luciana Vieira de Azevedo, Presidente da FUNDARPE, Leonardo Magalhães Oliveira, Artista e Empresário, Fábio Pessoa dos Santos, Artista e Empresário, e às pessoas jurídicas Star Promoções, Prestações de Serviços e Comércio de Equipamentos de Sonorização e Iluminação Ltda., Maria João Eventos Ltda. ME e Paulo Júnior Empreendimentos Ltda.,

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão T.C. nº 2060/2021, proferido no julgamento do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1150000-1, inclusive quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Eduardo Lyra Porto
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216335-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADA: ENGEMAK EIRELI
ADVOGADA: DRA. THATIANA FERREIRA ALVES DA SILVA OAB/PE - N° 55.753
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1930 /2024**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO.**

1. A responsabilidade civil por dano ao erário pressupõe conduta,nexo de causalidade e dano.
2. O pagamento por serviços sem que seja comprovada sua prestação configura dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 2216335-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 858/2022 (PROCESSO TCE-PE N° 1603543-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a peça recursal e o parecer do Ministério Público que instrui o processo;
CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento do recurso;
CONSIDERANDO que, no mérito, a parte não logrou êxito em sua tentativa de modificar a decisão recorrida,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no, mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. n° 858/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100382-4R0001**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2023****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA****INTERESSADOS:**

MARLEIDE INGRACIA DE CASTRO RIBEIRO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

EVANEIDE ANTONIA DE MELO

GLEIDIANE DE SOUZA SANTOS

RIVALDINO REIS DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO N° 1931 / 2024**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO..**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 22100382-4R0001, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regulares, com ressalvas, as contas dos recorrentes, excluindo a devolução dos débitos e multas imputados. Mantenho a multa apenas ao Sr. Rivaldino Reis de Barros, porém alterando o seu valor e fundamento para o art. 73, inciso I, da nossa Lei Orgânica, no valor de R\$ 5.247,96.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 1928782-3**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO****ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. N° 1932 /2024****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVESTIMENTOS INFERIORES EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCE PARA INCLUSÃO DE DESPESAS COM MERENDA, FARDAMENTO ESCOLAR, ESTAGIÁRIOS E BOLSA DE ESTUDOS. PRECEDENTES**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1928782-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1282/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1729804-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cabimento de Embargos de Declaração para correção de erros de fato;
CONSIDERANDO os recentes julgados desta Corte, especialmente relativos às Contas dos exercícios de 2011 e 2012;
CONSIDERANDO que existiram duas irregularidades relevantes em políticas públicas essenciais como Educação e Saúde e suficientes para ocasionar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para esclarecer a omissão, referente à irregularidade relativa à contabilização dos restos a pagar não processados nos cálculos da Educação; mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1282/19, inclusive a manutenção do Parecer Prévio recomendando à Câmara da Cidade do Recife a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício de 2010.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423627-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA
ADVOGADO: DR. MARCELLO MOTA GADELHA – OAB/PE Nº 19.416
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1933 /2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ESTADO DE PERNAMBUCO. PRAZO MÁXIMO. LEI ESTADUAL Nº 14.547/2011.

No âmbito da Administração do Estado de Pernambuco, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público deverá observar os prazos máximos estabelecidos no art. 4º da Lei estadual nº 14.547, de 21/12/2011

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423627-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 691/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327063-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à inobservância do art. 4º da Lei nº 14.547/2011,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 691/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2327063-9, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II daquele *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Pareceres Prévios

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100626-3
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADOS:
MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB 45752-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

MARCONES LIBORIO DE SA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;
CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RPPS e RGPS no exercício;
CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 66,62% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a uma única falha de natureza grave remanescente;
CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;
CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;
CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCONES LIBORIO DE SA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a realizar a execução orçamentária de forma superavitária;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas à atender ao art. 20, inciso III, alínea «b», da LRF;
6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit, apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;
9. Revisar os RGFs do 1º e 2º quadrimestre de 2022, e ato contínuo republicar os RGFs dos três quadrimestres de 2022 do Município de Salgueiro, sendo que o percentual do 3º quadrimestre de 2022 é de 66,62%.
10. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100661-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS. DÉFICITS. CONTROLE INEFICIENTE. LIMITE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.
2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da Constituição Federal.
4. A ausência de recolhimento integral ou recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou ao RPPS, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa.
5. O descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% desses recursos em despesas de capital configura irregularidade grave, que macula as contas dos gestores que lhes deram causa.
6. Irregularidades que, isoladamente, merecem censura no âmbito das recomendações, quando associadas à reincidência e à contumácia, são consideradas graves.
7. A caracterização de irregularidades graves, em concreto, é suficiente para a manutenção da recomendação ao legislativo de rejeição das contas (alínea b do inciso III do art. 59 c/c o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), um limite exagerado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa do Carro apresentava no final do exercício de 2022 incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos, bem como os compromissos a curto prazo de até 12 meses;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.785.251,98, dos quais R\$ 302.587,69 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 23,74% das contribuições retidas e R\$ 1.482.664,29 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 43,54% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS das contribuições patronais normal e suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 1.163.667,59 e R\$ 3.954.395,56, respectivamente;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do RPPS do Município de Lagoa do Carro;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.
5. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
7. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Lagoa do Carro nos resultados do Saeb, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
8. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RPPS e ao RGPS.
9. Adotar as devidas providências no sentido de promover a cobrança dos créditos municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisão Monocrática - Medida Cautelar

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO – Decisão Monocrática

Processo: 24101129-2

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parnamirim

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Interessado(s): Abdias Neto Araújo

Fabiola de Aquino Cabral Angelim

Glauber Robson Pires de Carvalho Lima

Jaldes Mendes Angelim

Janderson Salu Galvão

Joice de Souza Luna

Lupércio Mário Moura de Aquino Angelim

Rita de Cássia Lima e Silva (Requerentes)

Ferdinando Lima de Carvalho (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB/PE 29.754 (Advogado)

Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB/PE 26.865-D (Advogado)

EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida por Jaldes Mendes Angelim e outros com intuito de suspender nomeações relacionadas concurso público regido pelo Edital nº 001/2024.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101129-2,

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes das nomeações realizadas após as eleições municipais deverão elevar a rubrica com pessoal, comprometendo a saúde financeira do município, violando o disposto no artigo 21, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO que a continuidade da realização de novas nomeações podem causar dano irreparável ao erário municipal devido ao perigo de eficácia de uma decisão de mérito tardia;

CONCEDER, parcialmente, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido de Medida Cautelar para que a Prefeitura de Parnamirim se abstenha de realizar novas nomeações decorrentes do concurso público regido pelo Edital 001/2022, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre a sua legalidade.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e aos Interessados.

Publique-se.

Recife, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8392/2024

PROCESSO TC Nº 2219101-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): SALOMÃO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 115/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8393/2024**PROCESSO TC Nº 2219933-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEDALVA FELIPE DA SILVA ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 106/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8394/2024**PROCESSO TC Nº 2320773-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSICLEIDE ALVES DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 133/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8395/2024**PROCESSO TC Nº 2324897-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARINALVA MARIA TEIXEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 130/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8396/2024**PROCESSO TC Nº 2326449-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACIRA MARIA FARIAS DE LIMA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 53/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8397/2024**PROCESSO TC Nº 2420762-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MOSELITA MARIA DA SILVA VIRGINIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 91/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8398/2024**PROCESSO TC Nº 2421685-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINALVA FELIX GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 95/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8399/2024

PROCESSO TC Nº 2422211-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDINEIDE BERNARDO MARINHO DE LACERDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 98/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8400/2024

PROCESSO TC Nº 2422307-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SEVERINO GONÇALVES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 105/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8401/2024

PROCESSO TC Nº 2422475-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GENAURA TAVARES CLEMENTINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 94/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8402/2024

PROCESSO TC Nº 2423088-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LEONARDO JOSÉ FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 99/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8403/2024

PROCESSO TC Nº 2423265-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA SANTANA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 046/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 05/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8404/2024

PROCESSO TC Nº 2423598-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO RODRIGUES NOGUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 042/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 05/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8405/2024

PROCESSO TC Nº 2424552-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** URANI BRIGIDA GUIMARÃES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 053/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8406/2024

PROCESSO TC Nº 2424594-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA PEREIRA CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 077/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8407/2024

PROCESSO TC Nº 2425325-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SANDRA LÚCIA CORREIA OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 103/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8408/2024

PROCESSO TC Nº 2425395-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO SABINO DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 35/2024 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 19/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8409/2024

PROCESSO TC Nº 2425437-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): FELIPE PEREIRA DA SILVA e

ISABELA VERÇOSA DE MELO PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 473/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 14/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8410/2024

PROCESSO TC Nº 2426313-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3815/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8411/2024

PROCESSO TC Nº 2426346-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIA LUCIMONE DE BRITO CASSIMIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3196/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8412/2024**PROCESSO TC Nº 2426364-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ILMA DE CARVALHO DANTAS ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3236/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8413/2024**PROCESSO TC Nº 2426366-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOAO BOSCO GOMES BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3245/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8414/2024**PROCESSO TC Nº 2219328-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA BATISTA DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 116/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8415/2024**PROCESSO TC Nº 2323514-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MIRTES LEITE REIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2023 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 01/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8416/2024**PROCESSO TC Nº 2325180-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA AMÉLIA DO RÊGO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 49/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do João Alfredo, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8417/2024**PROCESSO TC Nº 2422948-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 96/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8418/2024

PROCESSO TC Nº 2424961-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2926/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8419/2024

PROCESSO TC Nº 2425382-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIENE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 87/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8420/2024

PROCESSO TC Nº 2425396-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 45/2024 - FUNPRESSAL - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro, com vigência a partir de 20/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8421/2024

PROCESSO TC Nº 2425987-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JAIRO CAVALCANTI COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 33/2024 - IPRESB - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8422/2024

PROCESSO TC Nº 2426166-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CUSTÓDIO FEITOSA AMORIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 154/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br